



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 057/2021

PROJETO: P/Nº 2277/2021: 'AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 25/08/21

COMISSÕES TÉCNICAS: —

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: 25/08/2021

1ª APRECIAÇÃO: —

2ª APRECIAÇÃO: —

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: P/Nº 2277/2021 EM 25/08/2021

LEI SANCIONADA/DATA: Lei Municipal nº 644/2021 DE 27/08/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 30/08/2021
EDIÇÃO 2338



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 34/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2277/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do
Paraná,**

Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 34/2021, que "*autoriza* a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 34/2021**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei nº 34/2021 que "*autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências*".

Considerando que as despesas referentes a Secretária de Ação Social são de extrema importância para o nosso município, dispomos para apreciação o projeto para que seja acrescentado aos nossos orçamentos os recursos provenientes de receita da Emenda Individual Impositiva – Transferência Especial – SIGTV, conforme comprovante em anexo, que será para atendimento da APAE.

Assim, acredita-se que a proposta legislativa em questão atende aos dispositivos legais atinentes à matéria, em especial os princípios aplicáveis à Administração Pública, e, por conseguinte, submetemos para análise de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de agosto de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2277/2021

SÚMULA: "autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

08 – Secretaria Municipal de Ação Social, Criança e Adolescente

08.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.002.08 – Assistência Social

08.002.08.244 – Assistência Comunitária

08.002.08.244.0100 – Programa de proteção social básica

08.002.08.244.0100.2037 – Manutenção do Fundo da assistência Social

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e materiais permanentes

Fontes:1018 – Emendas Individuais Impositivas – transferência com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A d) ----- R\$ 100.000,00

TOTAL:..... R\$ 100.000,00

Art. 2º Os recursos para atender a "autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita: 2.4.1.8.99.1.1.01.01.00.00.00 ----- R\$ 100.000,00



Art. 3º O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de agosto de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Ordens do Tesouro

Identificador do Pagamento

2254254000001

Emitente

CNPJ:

01.002.940/0001-82

Nome

FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Data Pagamento

15/06/2021

Valor 100.000,00

Objetivo

PAGAMENTO DA PROGRAMAÇÃO SIGTV N 411620820200001 PROCESSO N 71000036076202073 DESTINADO A ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PARA O MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

Código da Unidade Gestora

33001300001

Código da Relação

RE2116501460

Código Bancário

002254254

Numero Sequencial Código Bancário

1



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de agosto de 2021.

Mem. Int. 065/2021 - GAB

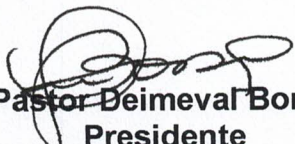
Ref: Projeto de Lei nº 2.277/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.277/2021 que "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

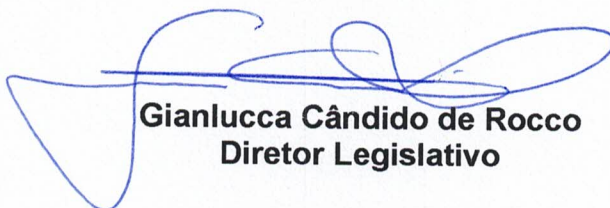


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 057/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.277/2021 que "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências".

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2021.

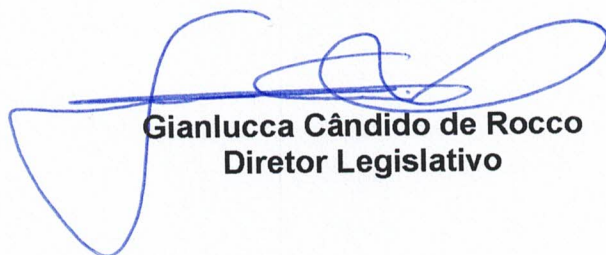
Mem. Int 056/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.277/2021 que "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

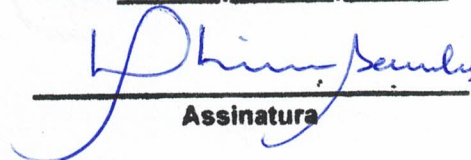
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 18 / 08 / 2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2277/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de **crédito adicional suplementar** para fins de implementar no Município de Morretes recurso oriundo de excesso de arrecadação, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obtida com a Emenda Individual Impositiva - Transferência Especial SIGTV para atendimento das necessidades na área da assistência social, especificamente da APAE.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem coube a iniciativa da proposição obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." e em seu artigo 41 prevê que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

Pois bem, de acordo com a justificativa do presente projeto de lei, o Executivo afirma sobre a necessidade de aplicação do referido recurso financeiro para aplicação em políticas públicas na área da ação social - APAE.

A apresentação de justificativa é requisito legal que deve ser plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Apenas para esclarecer a respeito da obtenção do recurso por meio da emenda parlamentar impositiva, esta é uma recente modalidade de transferência especial que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, ^{incluiu na} Constituição Federal o art. 166-A, com o seguinte teor:



"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. § 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. § 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Ocorre que existe uma discussão jurídica no Congresso Nacional acerca da legalidade da emenda parlamentar de bancada, e segundo pesquisas realizadas por esta Procuradoria encontra-se tramitando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI 6786**) proposta pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal para fins de discutir a Emenda Constitucional 105/19, que permitiu a União estabelecer em sua LDO o § 1º do art. 76 - Lei n.º 14.116/20, que trata do mecanismo das emendas parlamentares.

No entender do Procurador Geral da República os repasses de recursos por meio de emenda de bancadas são ilegais conforme se denota da notícia extraída em site eletrônico conforme anexo.

Diante disso, no que refere ao recurso obtido por via da emenda de bancada, existe uma discussão jurídica. Porém quanto às emendas individuais como no caso do

presente projeto, entende-se que o mecanismo é juridicamente possível, pois estas não estão sendo objeto de discussão jurídica em Brasília.



Já quanto às emendas de bancadas, enquanto não há julgamento da Ação de Inconstitucionalidade acima referida, entende-se que o mecanismo, por ora, também é juridicamente possível.

No entanto, ficam os Srs. Vereadores desta Casa cientes da informada polêmica, sendo que, inclusive na sequência, a matéria referente aos recursos sobrevivendo das emendas de bancada, poderá ser objeto de discussão em sede de Prestação de Contas, a depender das decisões a serem tomadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto às emendas de bancada.

Quanto aos créditos, de acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

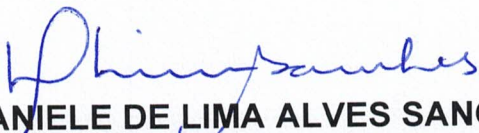
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Dessa forma, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não existe vedação quanto à adequabilidade técnica e orçamentária da solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o inciso II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação).

No que refere ao conteúdo redacional do Projeto, verifica-se que não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações, observada a LC n.º 95/1998.

Por fim, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei** em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Morretes, Palácio Marumbi, 19 de agosto de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

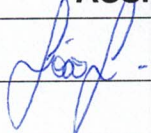
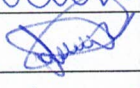
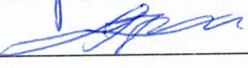


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.277/2021 que "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1º, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências" juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de agosto de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		26/08/21
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza	Reginaldo	25/08/21
Isael Alves	Isael Alves	25/08/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha	Anice Bischoff	26/08/2021
Mauro Cardoso de Pontes	Beatrice Callegari	26/08/21
Elói Nogueira	Djuzi Silva	26/08/21
Marcela da Silva Elias	Ben	26/08/21
Fabiano Cit		26/08/21
Luciane Costa Coelho	Blaine Alves	26/08/21 . 09:49



REQUERIMENTO Nº 0078/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2.277/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, uma vez que se houvessem três apreciações como praxe, resultaria em prejuízo à Municipalidade e ao interesse público tutelado no mérito do Projeto, sendo que a referida verba já se encontra creditada na conta do Fundo desde o dia 15 de junho do ano em curso e possui um prazo impreterível de noventa dias para ser aplicada.

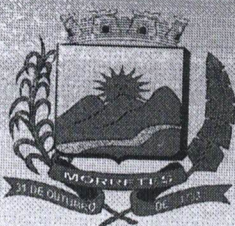
Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de agosto de 2021.

Vereadores:

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Morretes
Data 25/08/21
APROVA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



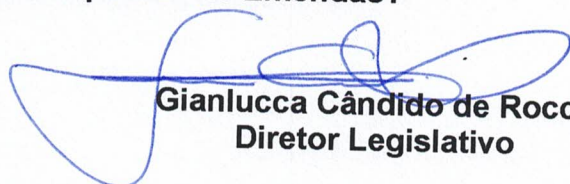
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.277/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 24/08/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 057/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única: 23/08/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.277/2021

“Autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.277/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Municipal Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

08 – Secretaria Municipal de Ação Social, Criança e Adolescente

08.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.002.08 – Assistência Social

08.002.08.244 – Assistência Comunitária

08.002.08.244.0100 – Programa de proteção social básica

08.002.08.244.0100.2037 – Manutenção do Fundo da assistência Social

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e materiais permanentes

Fontes: 1018 – Emendas Individuais Impositivas – transferência com finalidade definida (Inciso II do Art. 166-A d) ----- **R\$ 100.000,00**

TOTAL: ----- **R\$ 100.000,00**

Art. 2º Os recursos para atender a “*autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art.*”



43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita: 2.4.1.8.99.1.1.01.01.00.00.00 ----- R\$ 100.000,00

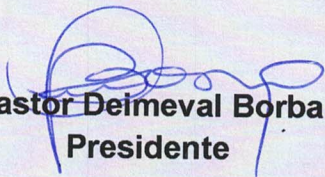
Art. 3º O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 25 de agosto de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 26 de agosto de 2021.

Ofício nº 132/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

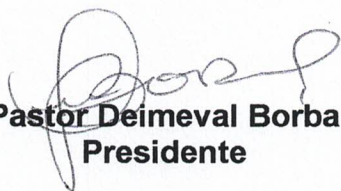
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 346 a 360/2021 e 362 a 364/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 27ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 25 de agosto do ano em curso.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 076 e 077/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.277/2021, o qual foi aprovado por esta Casa da Sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 482/2021 – GAB.

Morretes, 26 de agosto de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência as respostas das proposições abaixo relacionadas:

- **Indicação nº 0320/2021, de autoria do Vereador Celsinho das Alfases.**

- **Indicações nº 0332/2021 e 0333/2021, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias.**

Cópia do Memorando nº 164/2021, da Secretaria de Infraestrutura, com anexo.

- **Requerimento nº 0059/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.**

Cópia dos Ofícios nº 095 e 478/2021 – GAB., que tratam do assunto em questão. Informamos que estamos acompanhando as tratativas junto às autoridades competentes, para que Morretes seja contemplada com esse benefício.

- **Indicações nº 0335/2021, 0341/2021, 0342/2021 e 0343/2021, de autoria do Vereador Fabiano Cit.**

- **Indicações nº 0336/2021 e 0337/2021, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias.**

- **Indicação nº 0338/2021, de autoria do Vereador Israel Alves.**

- **Indicação nº 0345/2021, de autoria do Vereador Celsinho das Alfases.**

Cópia do Memorando nº 179/2021, da Secretaria de Infraestrutura, com anexo.

- **Requerimento nº 0075/2021, de autoria do Vereador Airtom Tomazi.**

Cópia do Memorando nº 377/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, com anexos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



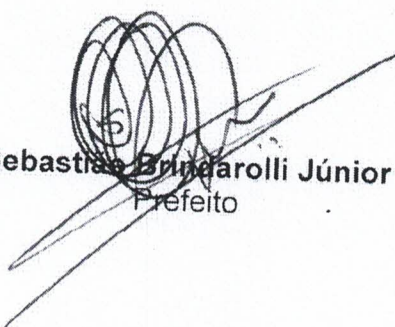
- Indicação nº 0324/2021, de autoria do Vereador Fabiano Cit.

Cópia do Memorando nº 369/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, com anexo.

Reportando-nos a Indicação nº 0170/2021, encaminhamos cópia da correspondência CT-DARI/633/2021-PR, que trata da cobertura do sinal da operadora TIM, na localidade de Mundo Novo do Saquarema.

Na oportunidade, encaminhamos as Leis Municipais nº 644/2021 e 645/2021, para serem arquivadas nessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 644 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

“Autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.277/2021 -- Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Municipal Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

08 – Secretaria Municipal de Ação Social, Criança e Adolescente

08.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.002.08 – Assistência Social

08.002.08.244 – Assistência Comunitária

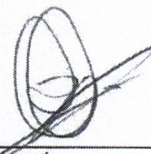
08.002.08.244.0100 – Programa de proteção social básica

08.002.08.244.0100.2037 – Manutenção do Fundo da assistência Social

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e materiais permanentes

Fontes: 1018 – Emendas Individuais Impositivas – transferência com finalidade definida (Inciso II do Art. 166-A d) ----- R\$ 100.000,00

TOTAL: ----- R\$ 100.000,00





MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Art. 2º Os recursos para atender a “*autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar*, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita: 2.4.1.8.99.1.1.01.01.00.00.00 ----- R\$ 100.000,00

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 27 de agosto de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 644 DE 27 DE AGOSTO DE 2021



“Autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.277/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Municipal Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

08 – Secretaria Municipal de Ação Social, Criança e Adolescente

08.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.002.08 – Assistência Social

08.002.08.244 – Assistência Comunitária

08.002.08.244.0100 – Programa de proteção social básica

08.002.08.244.0100.2037 – Manutenção do Fundo da assistência Social

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e materiais permanentes

Fontes: 1018 – Emendas Individuais Impositivas – transferência com finalidade definida (Inciso II do Art. 166-A d) ----- R\$ 100.000,00

TOTAL: ----- R\$ 100.000,00

Art. 2º Os recursos para atender a “autoriza a abertura do Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Excesso de Arrecadação, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita: 2.4.1.8.99.1.1.01.01.00.00.00 ----- R\$ 100.000,00

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 27 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/08/2021. Edição 2338

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.277/2021 foi aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 644 de 27 de agosto de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 057/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de setembro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021